

**LEI N.º 1.261/15, DE 20 DE AGOSTO DE 2015.**

Autor: Vereador Lucio Mauro Lima de Castro

**“Cria a LEI DE RESPONSABILIDADE EDUCACIONAL, destinada a regular as diretrizes e estabelecer metas para a melhoria da educação em Queimados”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, por seus representantes legais, APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

Art. 1º - Fica instituída a Lei de Responsabilidade Educacional, destinada a regular as diretrizes e estabelecer metas para a melhoria da educação em Queimados.

Art. 2º - A Lei de Responsabilidade Educacional será regida pelos seguintes princípios:

- a) melhoria na qualidade do ensino em todos os níveis;
- b) erradicação do analfabetismo;
- c) valorização dos profissionais da educação;
- d) universalização do atendimento escolar;
- e) elevação do nível de escolaridade da população queimadense;
- f) democratização da gestão do ensino público;
- g) formação para o trabalho;
- h) desenvolvimento de sistemas de informação e avaliação em todos os níveis.

Art. 3º - Para aferir a qualidade do Ensino Fundamental nas Escolas Públicas e Privadas no Município, o Poder Executivo fica autorizado a criar o Programa Municipal de Avaliação do Rendimento Escolar – ProMARE.

§ 1º - O ProMARE poderá ser aplicado em parceria com a iniciativa privada, uma vez por ano para todos os alunos do ensino fundamental das Escolas Públicas e Privadas Municipais.

§ 2º - Os resultados alcançados no ProMARE deverão ser observados e as médias anuais por unidade escolar deverão ser superiores às verificadas na avaliação anterior. Para isso as instituições escolares e a secretaria de educação, deverão promover ações específicas, com a necessária alocação de estrutura, programa de formação continuada, entre outras ações que garantam a melhoria da média do ProMARE na Unidade Escolar.

§ 3º - As questões que serão inseridas no ProMARE poderão ser enviadas pelos professores da rede de ensino municipal e privada.

§ 4º - O Poder Executivo poderá criar um método de incentivo financeiro para os professores que queiram colaborar enviando questões para a formulação do ProMARE.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação autorizado a elaborar em conjunto com os professores da Rede Municipal o Plano de ensino para cada disciplina, podendo estabelecer um fórum de participação para elaboração deste plano com apoio do corpo docente, corpo discente, instituições e a comunidade envolvida.

§ 1º - As instituições de ensino da rede privada, deverão elaborar o Plano de ensino para cada disciplina, podendo estabelecer seu ensino de forma integral, em conjunto com seu corpo docente ou em parceria com a Secretaria Municipal de Educação ou com a iniciativa privada.

§ 2º - A participação do corpo docente na elaboração do Plano de ensino para cada disciplina será fundamental no sentido de que cada docente colabore e aprenda com o máximo de integralidade e eficiência o que se propõe a unidade escolar.

### **Seção I** **Do Ensino Fundamental**

Art. 5º - O ensino fundamental terá duração de 09 (nove) anos, o aluno iniciará os estudos aos 06 (seis) anos de idade, conforme Lei Federal nº 11.274, de 2006. O ensino fundamental terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita, do cálculo e de raciocínio lógico ;
- II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social;
- V - o desenvolvimento do senso crítico por meio da cultura, da história e da arte.

Art. 6º - Fica as instituições educacionais autorizadas a promover meios para a recuperação dos alunos com rendimento inferior ao estabelecido.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá criar horários integrais de ensino para promoção do previsto neste artigo.

## **Seção II** **Língua Estrangeira**

Art. 7º - Ficam as instituições educacionais públicas e privadas autorizadas a promover o ensino da língua estrangeira – Inglês ou espanhol.

§ 1º - As instituições educacionais públicas e privadas, poderão criar uma estratégia educacional que proporcione ao aluno fluência em inglês ou espanhol no final de 04 (quatro) anos de ensino através de um método específico de turma por período, garantindo que cada aluno aprenda de acordo com seu nível de aprendizado na matéria de idiomas e não de escolaridade.

§ 2º - Materiais didáticos poderão ser elaborados para obtenção desse resultado.

§ 3º - Para o cumprimento integral deste artigo poderá ser estabelecido a ampliação da carga horária e a realização de parcerias públicas e privadas para perfeita execução deste artigo.

## **Seção III** **Da Evasão**

Art. 8º - O Poder Executivo e privado poderá realizar estratégias específicas para prevenção e controle da repetência e da evasão escolar.

§ 1º - A cada ano, as taxas de repetência e de evasão no ensino fundamental e no ensino médio, deverão ser menores que as respectivas taxas observadas no ano anterior.

§ 2º - O Poder Executivo e privado poderão disponibilizar assistentes sociais e psicólogos para acompanhar alunos com possibilidade ou que já tenha sido concretizada a repetência ou a evasão escolar.

## **Seção IV** **Das Parcerias e o Professor auxiliar**

Art. 9º - As instituições educacionais públicas e privadas poderão estabelecer parcerias com escolas que ofereçam a formação de Professores na Modalidade Normal.

§ 1º - A parceria que o artigo propõe terá como finalidade:

- I - Auxiliar os professores, que poderão contar com esses assistentes para auxiliar no processo educativo;
- II - Dar experiência para os alunos do curso formação de Professores, que poderão ter uma vivência da prática pedagógica;
- III - Dinamizar o aprendizado dos alunos por poderem contar com um professor auxiliar dentro de sala.

## CAPÍTULO II Das Informações Prestadas ao Legislativo

Art. 10 - Fica autorizado o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação de apresentar ao Poder Legislativo, um relatório anual, contendo os indicadores educacionais da rede Municipal de Educação do Município de Queimados até 90 (Noventa) dias após o término de cada ano letivo bem como a apresentação do resultado da aplicação do ProMARE sobre a qualidade do Ensino Fundamental nas Escolas Públicas e Privadas no Município.

Art. 11 - Os parâmetros que serão utilizados como se refere o art. 10 são:

### I – Alfabetização:

- a) Taxa de analfabetismo da população Queimadense;
- b) Quantidade de alunos alfabetizados dentro da faixa etária padrão;
- c) Quantidade de alunos beneficiados pelo Programa Brasil Alfabetizado.

### II – Matrícula e Evasão Escolar:

- a) Número de alunos matriculados, detalhado por escola, na rede municipal de ensino;
- b) Índice de evasão, detalhado por escola, na rede Municipal de Educação;
- c) Número de vagas ociosas, por nível de escolaridade e instituição de ensino.

### III – Docentes:

- a) Número total de professores concursados;
- b) Número total de professores contratados;
- c) Número de Professores com pós-graduação “Lato Sensu”;
- d) Número de Professores como mestrado;
- e) Número de Professores com doutorado;
- f) Remuneração média, piso e teto salarial dos professores por nível de ensino.

### IV – Programas e Atividades:

- a) Informar os Programas de Capacitação Docente desenvolvidos na rede pública municipal e seus devidos valores gastos;
- b) Relacionar atividades extracurriculares regulares desenvolvidas em cada unidade educacional.

### V – Investimentos

- a) Relacionar os valores investidos na Educação, detalhando a fonte oriunda do recurso;
- b) Informar valores gastos com reformas e construção de escolas no Município;
- c) Informar valores gastos com a merenda escolar, detalhando valor por aluno a cada dia letivo.

### VI – Rendimento Escolar.

- a) Número de Aprovação e Reprovação em razão do rendimento escolar por escola;
- b) Índice de Reprovação por faltas às atividades escolares por escola.

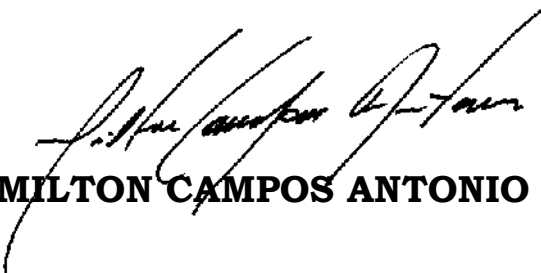
VII – Infra - estrutura:

- a) Informar o nome, endereço, telefone e nome do diretor de todas as unidades escolares da Rede de Ensino municipal de Queimados;
- b) Relacionar o total de unidades com necessidade de recuperação da rede física;
- c) Relacionar total de unidades recuperadas nas suas instalações físicas;
- d) Relacionar as unidades com laboratório de informática;
- e) Relacionar as unidades com biblioteca.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Educação e o Conselho Municipal do FUNDEB poderão encaminhar à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Queimados relatório anual de suas atividades.

Art. 13 - Os estabelecimentos de ensino poderão enviar sua proposta pedagógica anualmente para a Secretaria de Educação, que a enviará ao Poder Legislativo, no mês de fevereiro de cada ano, para que o mesmo tome conhecimento e possa durante o ano letivo fiscalizar se a proposta está sendo seguida.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**MILTON CAMPOS ANTONIO**